

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2022

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 69, de 2022, da lavra do Deputado Denis Bezerra, alterando o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 2014, para garantir o acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

O projeto define o que é uma rede social como sendo “uma aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços.”

Além disso, estabelece um novo direito aos usuários da internet no Brasil, que consiste na garantia de “acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam



detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes”.

Adicionalmente, define que os ambientes de redes sociais administrados por agentes públicos “não poderão fazer uso de operações para excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas”, admitindo, porém, a moderação de postagem de terceiro, para a exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário ou seguidor, no caso de ofensa aos titulares.

O texto estabelece um prazo de noventa dias para que os provedores de internet no Brasil adequem suas plataformas às novas determinações legais. A vigência da eventual nova lei se dará na data de sua publicação.

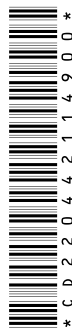
A proposição foi distribuída inicialmente para apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As redes sociais se estabeleceram nos últimos anos, sobretudo no Brasil, como o principal ambiente de discussão, por parte dos cidadãos, de políticas públicas e também de exercício da cidadania, o que naturalmente levou os agentes públicos a esse espaço, com a finalidade de interagir com a sociedade, prestar contas de suas ações e também debater os temas de interesse público.

Entretanto, ultimamente tem-se observado um crescimento exponencial de veiculação de mensagens com informações falsas, as quais circulam nas redes sociais de forma impulsionada, atingindo milhões de



cidadãos, podendo produzir danos – materiais e morais – em muitos casos irreparáveis.

Nesse contexto, as plataformas que administram e lucram com a operação de redes sociais não se responsabilizam por tais conteúdos, alegando que não podem controlar a veracidade de mensagens enviadas pelos usuários.

A situação se torna mais crítica quando quem está postando conteúdo enganoso é um agente público – o que acaba conferindo à mensagem um grau adicional de confiabilidade. Ademais, quando esse agente administra uma comunidade, pode ainda selecionar os destinatários para os quais a mensagem será enviada, e bloquear usuários críticos ou mesmo jornalistas que poderiam apurar a veracidade do que está sendo veiculado.

Nesse sentido, consideramos meritória a ideia insculpida no Projeto de Lei nº 69, de 2022, que consiste em proibir que os agentes públicos que administram comunidades e espaços de discussão em redes sociais possam bloquear e excluir usuários e mensagens críticas, garantindo, porém, a possibilidade de exclusão, por parte dos administradores das redes sociais, de mensagens ofensivas à honra dos titulares.

Entretanto, é necessário apontar que, apesar desse aspecto meritório, alguns dispositivos da proposta, da forma como se encontram no texto inicial, podem gerar consequências diversas das pretendidas, que passamos a relacionar.

O inciso IX no art. 5º proposto, por exemplo, define rede social como “aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato”. Todavia, esse texto desconsidera particularidades técnicas das aplicações, alcançando, inclusive, os serviços de mensageria privada, como o WhatsApp, cuja criptografia de ponta-a-ponta inviabiliza uma moderação proativa de conteúdo.

Outro aspecto que merece atenção é a indefinição acerca dos perfis institucionais de agentes públicos que estarão sujeitos às novas definições legais. A redação do projeto original não deixa claro se apenas os



perfis profissionais dos agentes públicos estariam sujeitos aos termos da nova legislação, ou também os perfis pessoais.

Entendemos, ainda, que há custos operacionais desproporcionais para garantir observância de dever do agente público, tendo em vista que as obrigações aplicáveis às plataformas implicariam um custo notável de customização das ferramentas disponíveis em um número indefinido de páginas, o que é agravado pela indefinição do conceito de agente público aplicável.

Outrossim, é importante apontar que as principais redes sociais já contam com regras específicas com relação a figuras públicas, que permitem que haja escrutínio público de suas ações, sem que haja abusos.

Em relação às disposições relativas ao direito de resposta, previstas no §2º do art. 7º, incluído pelo art. 2º do PL 69/2022, no âmbito da moderação de conteúdo, cria uma regra específica de moderação de conteúdo apenas para os casos de ofensa a agente público, diferenciada da moderação convencional. A forma como está o texto pode ser interpretada como uma restrição a outras possibilidades de moderação realizadas pela plataforma, que vão além da ofensa ao titular da conta, atingindo também a própria política de moderação das próprias plataformas – o que nos parece excessivo.

O mesmo parágrafo cita a possibilidade de direito de resposta do ofendido. Porém, a forma de exercício do direito de resposta nos provedores de aplicação de redes sociais não está clara. Entendemos que a questão do direito de resposta já está tratada na legislação específica, não havendo necessidade de inovação.

Consideramos, ainda, insuficiente o prazo de 90 (noventa) dias para que as plataformas de redes sociais promovam as adequações operacionais necessárias.

Nesse contexto, optamos por oferecer um substitutivo ao Projeto de Lei nº 69, de 2022, com alterações que endereçam os aspectos apontados, e mantém a ideia geral do projeto, visando a democratização dos espaços públicos de discussão.



Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 69, de 2022, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

2022-10711



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69 DE 2022

Dispõe sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, dispondo sobre a garantia de acesso do cidadão aos espaços de divulgação de informações e opiniões de agente público nas redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 5º

.....

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, por qualquer tecnologia ou formato, escrito ou audiovisual, em plataforma provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro, excetuadas as aplicações que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços e os serviços de mensageria privada."(NR)

.....

Art. 7º

.....



XIV – acesso irrestrito a informações veiculadas em ambientes de interação em redes sociais, cujos titulares sejam detentores de mandato eletivo, autoridades da administração pública, pessoas jurídicas de direito público ou seus representantes.

§1º Os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes não poderão fazer uso de operações, disponibilizadas pelos provedores para todas as páginas, com a finalidade de excluir ou bloquear usuários ou seguidores, ou de outra forma limitar o acesso às informações veiculadas.

§2º Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, os titulares de ambientes de interação em redes sociais referidos no inciso XIV ou seus representantes deverão indicar aquelas que representam oficialmente seu mandato ou cargo ao respectivo órgão corregedor, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

§3º O respectivo órgão corregedor repassará a lista de contas indicadas como institucionais que estarão sujeitas às obrigações da presente legislação aos provedores de redes sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse do agente ou da criação da conta, o que ocorrer primeiro.”
(NR)

Art. 3º Os provedores de redes sociais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator

2022-10711

